

**TC 009.794/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Mombaça/CE.

**Responsável:** José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20)

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Procurador:** não há.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao município de Mombaça/CE contra o ex-prefeito José Wilame Barreto Alencar, Gestões: 2005-2008 e 2009-2012, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2009. Referido Programa tinha por objeto, em conformidade com a Resolução 38, de 16/7/2009 (peça 1, p. 344), a:

Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), programa de ação continuada, o FNDE repassou ao Município de Mombaça/CE, no exercício de 2009, a importância de R\$ 276.698,40, conforme as Ordens Bancárias listadas no processo (peça 1, p. 312-314).

3. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme consta na Informação 204, de 30/7/2014 a qual derivou-se de vistoria *in loco* realizada pela Controladoria Geral da União-CGU no período de 9 a 12 de novembro de 2010 de forma que foi emitido o Relatório de Demandas Especiais apontando as seguintes irregularidades (peça 1, p. 10-20):

a) transferências das contas do Programa para outras contas sem comprovação de destinação - Pnae/2009- Ag. 0758-7, C/C: 5.077-6, conforme item 2.1.1.7 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
30/1/2009	198,70
11/2/2009	10.889,00
Total	11.087,70

b) transferências das contas do Pnae-Creche (Pnac) para outras contas sem comprovação de destinação - Pnac/2009- Ag. 0758-7, C/C: 14.052-X, conforme item 2.1.1.7 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
20/1/2009	736,70
3/2/2009	140,02
12/6/2009	350,88

16/3/2009	69,88
20/3/2009	210,53
9/4/2009	210,53
16/4/2009	32,20
22/4/2009	94,56
4/5/2009	34,94
8/5/2009	32,20
13/5/2009	245,47
4/6/2009	31,18
12/6/2009	210,53
17/6/2009	32,20
22/6/2009	34,94
25/6/2009	2.500,00
6/7/2009	22,47
14/7/2009	98,32
11/8/2009	287,22
9/9/2009	32,20
10/9/2009	262,33
29/9/2009	227,39
2/10/2009	12,88
14/10/2009	262,33
29/10/2009	1.000,00
18/11/2009	34,94
24/11/2009	54,13
7/12/2009	227,39
11/12/2009	770,00
<b>Total</b>	<b>8.258,36</b>

c) transferências das contas do Programa para outras contas sem comprovação de destinação - Pnae/2009- Ag. 0758-7, C/C: 22.577-0, conforme item 2.1.1.7 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
17/8/2009	60.000,00
11/11/2009	26.210,80
11/11/2009	15.000,00
<b>Total</b>	<b>101.210,80</b>

d) recursos no valor de R\$ 21.898,30 não aplicados na finalidade do Programa, conforme item 2.1.1.8 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
11/11/2009	6.000,00
11/11/2009	12.033,30
12/11/2009	2.865,00
<b>Total</b>	<b>20.898,30</b>

e) pagamento de tarifas bancárias, conforme item 3.1 do Parecer 121/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (Ag. 0758-7 C/C: 22.577-0):

Data	Valor (R\$)
19/8/2009	0,35
28/8/2009	20,50

Total	20,85
-------	-------

f) não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro, conforme item 3.1.b. do Parecer 121/2014- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (Ag. 0758-7 C/C: 22.577-0):

Data	Valor (R\$)
1/4/2009	35,35
6/5/2009	396,38
2/6/2009	72,23
17/6/2009	63,56
1/7/2009	24,01
16/8/2009	367,40
27/8/2009	0,02
1/9/2009	20,25
1/10/2009	14,84
5/11/2009	3,25
8/11/2009	0,00
10/11/2009	13,18
17/11/2009	0,29
14/12/2009	1,37
31/12/2009	13,25
<b>Total</b>	<b>1.025,38</b>

g) não aplicação do saldo reprogramado do exercício de 2008 no mercado financeiro, conforme item 3.1.c. do Parecer 121/2014- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (Ag. 0758-7 C/C: 21.152-4):

Data	Valor (R\$)
31/12/2009	4,18

h) documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 47.315,55\* sonegados à equipe de fiscalização, conforme item 2.1.1.9 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
11/11/2009	1.050,00
11/11/2009	750,00
11/11/2009	800,00
12/11/2009	1.200,00
12/11/2009	582,00
12/11/2009	582,00
12/11/2009	1.270,25
12/11/2009	873,00
12/11/2009	1.450,09
12/11/2009	203,70
12/11/2009	1.200,00
12/11/2009	116,40
12/11/2009	420,00
12/11/2009	2.800,00
13/11/2009	1.450,00
13/11/2009	400,61
<b>Total</b>	<b>15.148,05</b>

\*Parte do valor de R\$ 47.315,55, se refere ao exercício de 2010 e compõe o rol de irregularidades que estão sendo apuradas no âmbito do TC 009.186/2015-8.

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 161/2014 concordou que houve dano ao erário e que o Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito municipal de Mombaça- CE, durante o período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta da transferência em questão e, no entanto, não tomou as medidas para que os recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 318-332).

5. Foram emitidos o Relatório de Auditoria 240/2015, o Certificado de Auditoria 240/2015, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 240/2015, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o Pronunciamento Ministerial, atestando haver tornado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 1, p. 344-351).

6. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 3), asseverou-se que o exame das ocorrências apuradas na fase interna da TCE, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Wilame Barreto Alencar e quantificar o débito a ele atribuído. Propôs-se, então, a citação do responsável pela gestão dos recursos impugnados.

7. Em relação às parcelas correspondentes à não aplicação de recursos no mercado financeiro, foi oportuno lembrar o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 4.920/2009-1ªC, 1.344/2010-1ª C, e outros) de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos repassados tivessem sido aplicados no mercado financeiro, por não se constituir em débito, mas sim, descumprimento de normas que regulamentam a descentralização de recursos federais.

8. Dessa forma, no mesmo ofício citatório, foi cobrado do responsável para que apresentasse justificativas para a não aplicação dos recursos em descumprimento à legislação vigente.

9. O mesmo ocorreu em relação ao débito alusivo ao pagamento indevido de tarifas bancárias, que por ser de baixo valor e suscitar uma possível solidariedade da instituição bancária, mostrou-se mais oportuno requerer que o responsável apresentasse razões de justificativa para a irregularidade cometida.

#### **EXAME TÉCNICO**

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 4), foi promovida a citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, mediante o Ofício 2336/2015 (peça 5), datado de 7/10/2015.

11. O Sr. José Wilame Barreto Alencar, não tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) na primeira tentativa de notificação do ex-prefeito encaminhada para o endereço que consta da base CPF da Receita Federal devolvida pelos correios com a informação de “mudou-se” que compõem as peças 6 e 7.

12. Não foram localizados outros endereços para o Sr. José Wilame Barreto Alencar, no banco de dados do TCU (peça 7) para possíveis citações e diante disso, o responsável foi citado, por edital que não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas (peças 9 e 10).

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20 e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) seja considerado revel, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, valores já ressarcidos:

I - transferências das contas do Programa para outras contas sem comprovação de destinação - Pnae/2009- Ag. 0758-7, C/C: 5.077-6, conforme item 2.1.1.7 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
30/1/2009	198,70
11/2/2009	10.889,00

II - transferências das contas do Pnae-Creche (Pnac) para outras contas sem comprovação de destinação - Pnac/2009- Ag. 0758-7, C/C: 14.052-X, conforme item 2.1.1.7 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
20/1/2009	736,70
3/2/2009	140,02
12/6/2009	350,88
16/3/2009	69,88
20/3/2009	210,53
9/4/2009	210,53
16/4/2009	32,20
22/4/2009	94,56
4/5/2009	34,94
8/5/2009	32,20
13/5/2009	245,47
4/6/2009	31,18
12/6/2009	210,53
17/6/2009	32,20
22/6/2009	34,94
25/6/2009	2.500,00
6/7/2009	22,47
14/7/2009	98,32

11/8/2009	287,22
9/9/2009	32,20
10/9/2009	262,33
29/9/2009	227,39
2/10/2009	12,88
14/10/2009	262,33
29/10/2009	1.000,00
18/11/2009	34,94
24/11/2009	54,13
7/12/2009	227,39
11/12/2009	770,00

III - transferências das contas do Programa para outras contas sem comprovação de destinação - Pnae/2009- Ag. 0758-7, C/C: 22.577-0, conforme item 2.1.1.7 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
17/8/2009	60.000,00
11/11/2009	26.210,80
11/11/2009	15.000,00

IV - recursos no valor de R\$ 21.898,30 não aplicados na finalidade do Programa, conforme item 2.1.1.8 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
11/11/2009	6.000,00
11/11/2009	12.033,30
12/11/2009	2.865,00

V - documentos comprobatórios de despesas sonegadas à equipe de fiscalização, conforme item 2.1.1.9 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000839/2010-11:

Data	Valor (R\$)
11/11/2009	1.050,00
11/11/2009	750,00
11/11/2009	800,00
12/11/2009	1.200,00
12/11/2009	582,00
12/11/2009	582,00
12/11/2009	1.270,25
12/11/2009	873,00
12/11/2009	1.450,09
12/11/2009	203,70
12/11/2009	1.200,00
12/11/2009	116,40
12/11/2009	420,00
12/11/2009	2.800,00
13/11/2009	1.450,00
13/11/2009	400,61

c) aplicar ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, em 4 de maio de 2016

*(Assinado eletronicamente)*

Juscelino Oliveira de Brito  
AUFC – Mat. 2552-6